

INFLUENCIADORES DIGITAIS E O DIREITO À IMAGEM DE SEUS FILHOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

DIGITAL INFLUENCERS AND THE IMAGE RIGHT OF THEIR CHILDREN: AN ANALYSIS FROM THE BEST INTEREST OF CHILD

Filipe José Medon Affonso¹

RESUMO: O objetivo deste trabalho é investigar o fenômeno recente da exposição de menores nas redes sociais e na internet através de seus pais que são influenciadores digitais, perquirindo, assim, os limites desta prática. Para tanto, desenvolve-se uma ponderação entre os direitos contrastantes no caso concreto, quais sejam: de um lado a liberdade de expressão e o poder familiar dos pais, compreendido como um poder-dever, e, do outro, o direito à imagem e à privacidade dos menores, tendo sempre o princípio do melhor interesse como compasso para solucionar os conflitos que possam advir desta situação, não se excluindo, a priori, a possibilidade de atuação judicial no caso concreto, bem como a intervenção do Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVE: Melhor interesse da criança; influenciadores digitais; poder familiar; direito à imagem.

ABSTRACT: The objective of this work is to investigate the recent phenomenon of the exposure of minors in social networks and on the internet through their parents who are digital influencers, evaluating, thus, the limits of this practice. In order to do this, a weighting is developed between the contrasting rights in the specific case, namely: on the one hand, freedom of expression and parental power, understood as a power-duty, and, on the other, the image right and the privacy of minors, always having the principle of the best interest as a compass to solve the conflicts that may arise from this situation, not excluding, a priori, the possibility of legal action in the specific case, as well as the intervention of the Public Prosecutor.

KEYWORDS: Best interest of the child; digital influencers; parental power; privacy; right to image

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Desvendando os influenciadores digitais. 3. O direito à imagem dos menores na internet e os limites do poder familiar. 4. A possibilidade da adoção de medidas judiciais. 5. Conclusão. Referências.

SUMMARY: 1. Introduction. 2. Unraveling the digital influencers. 3. The right to image of minors on the Internet and the limits of parental power. 4. The possibility of adopting judicial measures. 5. Conclusion. Works Cited.

¹ Mestrando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduado em Direito pela mesma instituição. Advogado. Residente Jurídico da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ).

1. Introdução

O direito à privacidade adquiriu novos contornos com a chamada Era Digital, que, a partir dos avanços tecnológicos, sobretudo com a internet, alterou de forma substancial as relações privadas e existenciais. Implicações das mais diversas naturezas se revelam no âmbito das relações de consumo, de família e nos direitos da personalidade, de forma mais intensa, a exemplo do que ocorre com os direitos à imagem e à honra. Uma notícia falsa ou uma fotografia violadora da intimidade vazadas na internet têm um potencial lesivo inimaginável.² Aliado a isto, discutem-se temas como a criptografia, o uso de *drones* para fotografias, a exposição nas redes sociais, entre outras questões que também são da ordem do dia.

Quando o assunto é crianças e internet, a doutrina trata em abundância de situações como a responsabilidade dos pais pelo comportamento dos filhos na rede; a publicidade direcionada aos menores; a possibilidade de navegação desacompanhada dos pais e a pornografia infantil. Contudo, apesar dos temas referidos ainda serem de inegável relevância, outro assunto tem se tornado especialmente importante no contexto atual: a exposição da imagem dos filhos menores na grande rede por pais que são influenciadores digitais. Pouco se escreveu sobre o assunto e há muitas questões a serem enfrentadas, como: haveria algum limite a essa exposição? Poderia um dos genitores pleitear a cessação dessa exposição? Faria alguma diferença ter intuito lucrativo? Poderia o Ministério Público intervir? Dependeria de autorização judicial em qualquer caso? Quais são os limites do poder familiar?

Um exemplo parece ser elucidativo e didático para compreender onde se situa este fenômeno tão complexo quanto preocupante. Ao longo deste artigo, será utilizado este caso fictício que, nos dias atuais, tem se mostrado cada vez mais frequente. Assim, é possível imaginar que Maria, influenciadora digital, é divorciada de João, com quem tem uma filha menor: Bruna.³

Os influenciadores digitais, ou, como são mais conhecidos, os *digital influencers* são celebridades das redes sociais. Pessoas famosas, ou que se tornam famosas em virtude de sua atividade na internet, e que se utilizam de redes sociais para produzirem conteúdo que se

² Recomenda-se, nesse sentido, o caso das pornografias de vingança, segundo artigo de: TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 15, ano 5, São Paulo: Ed. RT, abr-jun, 2018, p. 93-127.

³ Faz-se, desde logo, a ressalva de que o presente artigo tem como foco o caso das crianças, cabendo, ainda, uma análise mais aprofundada quanto aos adolescentes.

assemelha ao de diários em tempo real. Assim, os influenciadores transmitem suas vidas cotidianamente para seus seguidores, que se tornam íntimos da convivência familiar daqueles.

Grande parte destes influenciadores encontra na publicidade uma forma lucrativa de unir a fama ao dinheiro. Nada poderia ser melhor para a publicidade de fornecedores que pessoas, comuns e famosas, que, se valendo de sua rede de seguidores digitais, exibem, consomem ou divulgam produtos e utilizam serviços em troca de remuneração. Em muitos casos, esta remuneração se dá pela aquisição do próprio produto ou serviço, enquanto noutros se dá pelo pagamento de uma quantia em dinheiro. Troca-se a visualização de milhares de seguidores pelos benefícios de um produto/serviço ou por uma remuneração direta.

Inúmeros são os questionamentos advindos desta prática, como a preocupação acerca da tributação sobre esta prestação de serviços de publicidade. Noutro giro, também se perquire se esta sugestão sutil de produtos e serviços não deveria ser alertada para o consumidor. Contudo, disto se tratará oportunamente. Para os fins desta introdução, necessário se faz avaliar a relação deste fenômeno com a suposta violação ao direito de imagem dos menores na internet.

Adicionam-se mais detalhes ao caso de Maria. Assim, pode-se imaginar que Maria é famosa influenciadora digital que divulga todo um repertório de produtos e serviços na internet. Ela recebe “presentes” de vestuário, roupas íntimas, alimentos, livros, perfumes, acessórios, frequenta restaurantes, academias, shoppings e faz, até mesmo, a divulgação de motéis. No tempo livre, transmite ao vivo vídeos de sua casa, mostrando a intimidade de sua família. Inconformado com tamanha exibição e falta de privacidade, João, recatado e respeitado médico da cidade, decide, por bem, divorciar-se de Maria, passando ambos a deter a guarda compartilhada de Bruna.

João começa a ficar incomodado com a exposição da imagem de sua filha quando ela está com a mãe. Maria faz da vida da filha um verdadeiro *Big Brother* da vida real: a menor é filmada enquanto come, quando chora, faz pirraça, toma banho (com as partes íntimas ocultadas), e até mesmo enquanto dorme, pois sua mãe adora mostrar para seus seguidores que a filha é um anjo. E não para por aí: Maria ainda mostra a criança indo para a escola, fala dos horários, dos gostos, do nome das professoras e das aulas de dança da filha. Como se não bastasse, veste a filha com roupas enviadas por parceiros, pede a ela que coma a comida recebida, corta seu cabelo em salão que faz permuta pela divulgação da imagem e, em todos estes casos, pede, em vídeo, que a filha agradeça aos “tios e tias” que enviaram aquele presente para ela. Até mesmo o parquinho de diversões onde a criança brinca é feito neste sistema de parcerias!

Bruna passa a ser uma celebridade local: na escola, nas aulas de *ballet*, no bairro, no prédio. Todas as vezes que João sai com a filha, alguém pede para tirar uma foto de Bruna.

João se preocupa: a filha passa a ser bombardeada pelos olhos atentos dos moradores da cidade. E isso traz implicações para a própria segurança da menor, pois todos sabem onde Bruna estuda, a hora que entra e sai, quem busca, o nome das professoras, seus gostos, etc. A imagem da menina já é tão conhecida, que passa a dar origem a *memes* que viralizam na rede. Sua filha se torna um objeto aos olhos das pessoas e um instrumento utilizado por sua mãe para auferir ainda mais lucro nas redes sociais.

Inconformado, João procura um advogado, que ingressa com uma ação objetivando impedir que sua ex-esposa exiba a imagem de sua filha na internet desta forma.

O caso é dramático, cotidiano, real, atual e merece ser analisado profundamente em suas principais implicações.

2. Desvendando os influenciadores digitais

Seria esta uma nova profissão? Para muitos sim, na medida em que há pessoas que já sobrevivem exclusivamente desta atividade, que demanda intensa exposição, voluntária, da própria imagem. Mas o que são os influenciadores digitais?

Trata-se de um fenômeno recente, embora, em essência, alguns dos efeitos que dele advêm já sejam velhos conhecidos da historiografia. Falar de influenciadores digitais é falar de pessoas que se valem da fama para divulgar produtos e serviços. E isso não é nenhuma novidade, pois pessoas famosas influenciam comportamentos desde um passado longínquo. A diferença é o meio através do qual elas desempenham este papel de influenciar, estimular o consumo e ditar padrões de moda.

Para fins de contextualização, pode-se retornar ao ano de 1808, quando a família real portuguesa chegou ao Brasil. Como se sabe, durante a viagem marítima, a futura imperatriz Carlota Joaquina, assim como diversas outras mulheres, foi acometida por uma infestação de piolhos. Não lhe restou outra alternativa senão raspar o cabelo. E, para esconder a cabeça raspada, Carlota passou a cobri-la com um turbante, que logo virou moda na colônia. Mesmo sem saber o real motivo, as mulheres da colônia, ao se depararem com o acessório da futura rainha, pensaram se tratar do que havia de mais novo e requintado na moda europeia e na metrópole. Por isso, passaram a copiar o estilo da espanhola, que passou a ditar a moda na

colônia. Com esse gesto emergencial, Carlota Joaquina talvez tenha sido, involuntariamente, a primeira grande influenciadora brasileira, embora não digital.⁴

Guardadas as devidas proporções, é isto que fazem hoje os influenciadores digitais: ditam os padrões de consumo. Numa definição mais objetiva, pode-se dizer que o termo abarca as pessoas que se destacam nas redes e mídias sociais através de sua capacidade de atrair um grande número de seguidores, pautando opiniões e comportamentos, pois a exposição de seus estilos de vida, experiências, gostos e opiniões, acabam repercutindo em determinados segmentos.⁵

A aparição destas personagens virtuais foi tão expressiva que acabou dando origem ao ramo que veio a ser conhecido como marketing de influência (*influence(r) marketing*). Conforme bem esclarecem Marcela Mattiuzzo e Amanda Langanke:

Unindo a velha estratégia da propaganda boca a boca (e, com isso, dotando a interação com seu seguidor de certa intimidade e confiança) à amplitude e velocidade de divulgação que só as redes sociais proporcionam, esse mercado passou a ser explorado por empresas dos mais diversos tamanhos e setores, que encontraram nessas personalidades digitais vantagens que meios de publicidade tradicionais não proporcionavam.⁶

Esta passagem explica de forma clara a razão do sucesso do marketing de influência feito pelos influenciadores digitais. Diante da relação de intimidade criada com os seguidores a partir das redes sociais, o elemento da confiança se destaca, o que, associado à velocidade de divulgação, permite que haja uma verdadeira explosão do consumo, pois os consumidores/seguidores têm maiores referências sobre aquele produto/serviço e, como faziam as mulheres do Brasil Colonial, querem copiar o estilo de vida daquele influenciador. O pão na chapa da padaria da esquina se torna o pão na chapa que o influenciador tal comeu. Não demora para a padaria aumentar suas vendas.

Outro grande trunfo dessa nova forma de marketing é a possibilidade de atuação concentrada em nichos específicos, isto é, a publicidade, que antes era veiculada de maneira genérica e difusa nos meios tradicionais, como a televisão e o rádio, agora pode ser direcionada

⁴ Mais sobre o divertido caso de Carlota Joaquina na clássica obra de Laurentino Gomes, conforme: GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, p. 94-145.

⁵ SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. *Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia*, p. 5. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em 28 mai. 2018

⁶ MATTIUZZO, Marcela; LANGANKE, Amanda. Regulação e autorregulação no marketing de influência. In: *JOTA*, 03 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-vinicius/regulacao-e-autorregulacao-no-marketing-de-influencia-03032018>. Acesso em 27 mai. 2018

e cada vez mais restrita para atingir o nicho pretendido. Assim, por exemplo, se um fornecedor de suplementos nutricionais para academias quer atingir seu público-alvo mais diretamente, basta fazer uma parceria com um influenciador digital deste segmento.

Para se ter uma dimensão deste fenômeno, estes influenciadores geram hoje resultados tão ou mais significativos que um filme de 30 segundos veiculado na televisão. E “isso acontece porque a geração Y está muito mais presente na internet do que presa aos meios convencionais de comunicação em que os horários e conteúdos são limitados pelas emissoras.”⁷

Se as pessoas seguem os influenciadores porque buscam seus estilos de vida, é uma consequência lógica que procurem consumir os produtos e serviços por eles divulgados. Duas são as principais práticas de se promover um produto: o *unboxing* e o *review*. O primeiro, como intuitivamente se deduz pela literalidade, consiste em retirar da caixa produtos novos, isto é, ter o primeiro contato com o produto na frente das câmeras, relatando aos seguidores, de forma sumária, as suas principais características. O segundo, por sua vez, traz um grau de detalhamento muito maior na apresentação do produto, pois o influenciador mostra todas as suas funcionalidades, bem como fornece dicas para o melhor aproveitamento daquele produto.⁸

Claudia Pontes Almeida alerta, ainda, para os riscos dessa prática no caso dos chamados youtubers mirins, isto é, crianças que são, elas próprias, influenciadoras (note-se que não é este o objeto da presente análise, pois quando Maria, do caso fictício, se vale da imagem de Bruna, não é para direcionar publicidade ao público-alvo infantil) e que acabam transmitindo, mesmo que de forma indireta, “a mensagem de ‘compre um produto igual a esse!’”, que é “recebida pela criança que está assistindo, configurando a publicidade direcionada ao público infantil, e logo sua abusividade”.⁹

A autora é enfática ao pontuar a ilegalidade da conduta nesse caso específico, ao afirmar que: “abusa-se da ingenuidade e confiança natural das crianças usando outras crianças para lançar e demonstrar produtos e até serviços direcionados ao público infantil”.¹⁰

E este ponto da abusividade parece ser um dos mais importantes nesta prática, pois há limites que precisam ser observados, notadamente no campo do Direito do Consumidor. Em diversas ocasiões, o CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) já

⁷ SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. *Influenciadores*, cit., p. 6. Mais em: Por que investir em influenciadores digitais? In: *Meio & Mensagem*, 23 jun. 2016. Disponível em: <http://www.meioemensagem.com.br/home/ultimas-noticias/2016/06/23/por-que-investir-em-influenciadores-digitais.html>. Acesso em 28 mai. 2018

⁸ ALMEIDA, Claudia Pontes. Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância. *Revista Luso*, n. 23. Setembro 2016, p. 175

⁹ ALMEIDA, Claudia Pontes. *Revista Luso*, cit., p. 175

¹⁰ ALMEIDA, Claudia Pontes. *Revista Luso*, cit., p. 165

direcionou reclamações a celebridades sob o fundamento de que elas não estariam deixando explícito o propósito publicitário das postagens nas redes sociais. Isto é, ao divulgar um produto ou serviço onerosamente, caberia ao indivíduo deixar claro para quem visualiza a publicação de que se trata de uma publicidade. Assim, se sugere, por exemplo, a colocação de *hashtags* do tipo: “#merchan, #publi”.¹¹

A grande dificuldade que se coloca é identificar, no caso concreto, se o influenciador está, de fato, elogiando um produto ou serviço porque gostou, ou porque está recebendo algum benefício. O exemplo recente da youtuber Jout Jout, que comentou emocionadamente um livro infantil em seu canal, revela esse drama, pois, como se afirmou, não houve “informação de que ela tenha recebido qualquer contrapartida pelos comentários elogiosos que fez em seu canal. Pelo contrário, há comunicados afirmando que essa foi uma ação totalmente espontânea”.¹²

E o CONAR já se manifestou no sentido de que:

não existe regulamentação específica para propagandas ou conteúdos publicitários feitos por influenciadores digitais, sendo o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária inteiramente aplicável a qualquer ação publicitária, independentemente do meio de divulgação. Assim, o marketing de influência, enquanto atividade publicitária, deve ser pautado pelos seus princípios gerais, como o da ostensividade e identificação publicitária (art. 9º e 28º), devendo todo anúncio respeitar e conformar-se às leis do país (art. 1º).

Como apontam Bernardo Araujo Mitre e Thais Nunes Freitas Barros, a agência norte-americana FTC (*Federal Trade Commission*), equivalente ao CADE brasileiro, fez alerta aos influenciadores digitais e anunciantes americanos, reiterando a importância de se deixarem claras e inequívocas a intenção e a finalidade comercial da divulgação de produtos e serviços, estabelecendo que onde “houver uma ‘conexão material’ entre endossante e o anunciante, ela deve ser facilmente identificada no contexto da comunicação apresentada”¹³, entendendo-se anunciantes como os patrocinadores e endossantes como os influenciadores.

Quer-se impedir, com isto, a chamada publicidade clandestina, cuja proibição deriva do princípio da identificação da publicidade, o qual:

¹¹ Disponível em: <https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2017/09/27/bruna-marquezzine-altera-propaganda-na-internet-apos-reclamacao-do-conar.htm>. Acesso em 13 nov. 2017.

¹² MATTIUZZO, Marcela; LANGANKE, Amanda. *JOTA*, cit.

¹³ MITRE, Bernardo Araujo; BARROS, Thais Nunes Freitas. Nos EUA, FTC faz alerta aos influenciadores digitais e anunciantes. In: *Migalhas*, 27 jul. 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262682,41046-Nos+EUA+FTC+faz+alerta+aos+influenciadores+digitais+e+anunciantes>. Acesso em 27 mai. 2018.

decorre, diretamente, do que dispõe o artigo 36 do CDC, ao estabelecer que “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”. Trata-se de norma que deriva da boa-fé objetiva, estabelecendo deveres de lealdade e transparência entre as partes. Em face desta disposição, origina-se para o fornecedor o dever de caracterizar a publicidade, seja ela uma determinada peça ou toda uma campanha publicitária, a qual deve ser apresentada de tal modo que o público a quem se dirija possa identificá-la de modo apartado às demais informações que porventura sejam divulgadas ou veiculadas pelo mesmo meio de divulgação.¹⁴

No Brasil, recentemente, a Associação Brasileira dos Agentes Digitais (ABRADI) difundiu um guia com as melhores práticas em mídias sociais para o setor de comunicação digital brasileiro, veiculando dez recomendações, das quais se destacam as duas primeiras:¹⁵

1) Adotar a transparência como posição central e identificar claramente que as peças digitais publicadas por influenciadores contratados são peças publicitárias. Ser transparente é não confundir o público, deixando claro que o influenciador foi remunerado ou beneficiado para endossar a marca/anunciante.

2) Garantir que as campanhas publicitárias digitais com endosso de influenciadores sejam identificadas explicitamente com a menção “promo”, “publi”, “ad”, “brinde”, “convite” ou utilizando hashtags “#promo”, “#publi”, “#ad”, “#brinde”, “#convite”, tais identificações devem vir na abertura, deixando claro que recebeu o benefício. O influenciador poderá optar pela menção em forma de áudio, foto, vídeo e/ou texto.¹⁶

Com efeito, diversas plataformas de redes sociais já têm incorporado estas orientações no seu *modus operandi*, a exemplo do Instagram, que fornece aos influenciadores a possibilidade de colocar, logo abaixo de seus nomes, a mensagem: “Parceria paga com”, acrescida do nome do usuário cujo produto/serviço está sendo divulgado.

Conclui-se, deste modo, que, no que pertine aos aspectos publicitários dos influenciadores digitais, a doutrina e as agências reguladoras setoriais já têm atuado de maneira a impedir a abusividade, assim como de coibi-la *a posteriori*. Outras questões, como os youtubers mirins, ainda carecem de maior atenção, mas importa retornar ao ponto central deste breve estudo: o direito à imagem dos menores na internet, cujos pais são influenciadores digitais, diante desta nova modalidade de se expor a vida.

¹⁴ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*, 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 271.

¹⁵ MITRE, Bernardo Araujo; BARROS, Thais Nunes Freitas. *Migalhas*, cit.

¹⁶ MITRE, Bernardo Araujo; BARROS, Thais Nunes Freitas. *Migalhas*, cit.

3. O direito à imagem dos menores na internet e os limites do Poder Familiar

Pais que postam demais já são objeto de preocupação ao redor do mundo. Em língua inglesa, cunhou-se o termo *sharenting* para explicar a prática, que já foi definida até mesmo pelo Dicionário Collins, como “a prática de um pai/mãe de usar regularmente as mídias sociais para comunicar grande quantidade de informação detalhada acerca de sua criança”.¹⁷ Consistiria, assim, “no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet”.¹⁸

E o papel dos pais, que deveria ser de proteger as crianças dos perigos do mundo digital, acaba sendo lesiva a elas, na medida em que eles expõem seus filhos e seus dados nas redes, o que, no futuro, pode ter impactos não só de privacidade e segurança, como, também, na saúde.¹⁹

A presente análise não cuida desse fenômeno mais amplo, mas do caso específico de pais que são influenciadores digitais. Assim, volvendo ao exemplo inicial formulado: Maria está divulgando a imagem de sua filha Bruna nas redes sociais de maneira desenfreada, o que gerou a insatisfação de João, que pleiteia judicialmente a cessação deste quadro. Contudo, para responder se João possui algum direito, necessário se faz investigar os principais pesos que se colocam nessa balança de ponderação: o direito à imagem de Bruna, a extensão do poder familiar de ambos os genitores e a liberdade de expressão de Maria.

Neste sentido, o direito à imagem²⁰ encontra como fundamento normativo imediato o artigo 20 do Código Civil, segundo o qual toda pessoa tem direito a proibir o uso e a exposição

¹⁷ “This kind of activity is called sharenting and has been defined by Collins Dictionary as ‘the practice of a parent to regularly use the social media to communicate a lot of detailed information about their child’ (Sharenting, as cited in: Collins Dictionary). The phenomenon of sharing and disclosure of intimate information about children by their parents through social media is growing rapidly. Therefore, it has become a subject of research by increasing numbers of scholars worldwide.” In: BROSCHE, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016, p. 226

¹⁸ “Sharenting é uma expressão da Língua Inglesa que decorre da união das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central. O problema jurídico decorrente do sharenting diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros.” In: EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília*, v. 7, nº 3, 2017 p. 258

¹⁹ Ver mais em: STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, vol. 66: 839, p. 839-884.

²⁰ Ver mais em: LOUREIRO, Henrique Vergueiro. *Direito à imagem*. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, 2005; DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera

de sua imagem “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade”. Como ressalva Anderson Schreiber, contudo, o Código reproduziu um equívoco histórico de não tratar a imagem como um direito autônomo, mas sim como “mero instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como a honra ou a privacidade”.²¹ Não obstante, tem-se entendido que a tutela deste direito independe de lesão a qualquer outro direito da personalidade, não sendo incomum que mesmo diante de uma reprodução elogiosa de uma imagem, uma pessoa pretenda a cessação de sua divulgação por não ter consentido com ela. Assim a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Prosseguindo na sua crítica, Schreiber ainda aponta que o artigo 20 do Código andou mal ao deixar de tratar da frequente colisão entre os direitos à imagem e a liberdade de informação, o que demanda dos aplicadores do direito uma postura ainda mais crítica diante da ponderação de direitos que, inevitavelmente, possam se chocar com o direito à imagem.²²

Quanto à disposição da própria imagem, não há muitas questões conflituosas, sobretudo diante das recentes experiências com autolimitação deste direito a partir dos “contratos de licenciamento do uso de imagem celebrados por artistas e atletas, além de situações mais extremas, como a dos contratos celebrados pelos participantes de *reality shows* como o *Big Brother Brasil*.”²³ O drama surge quando se trata da utilização da imagem alheia, o que só é possível quando haja autorização do titular. E o consentimento para tal divulgação “deve ser interpretado restritivamente, considerando, por exemplo, que a autorização para ser fotografado não inclui a publicação da fotografia”.²⁴

Todavia, o que fazer quando a imagem alheia é a de um menor? Quais são os parâmetros? Neste caso, é preciso visitar as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (Lei nº. 8.069/1990), que, ao tratar do direito ao respeito no seu artigo 17, incluiu a preservação da imagem das crianças e adolescentes, como se observa da literalidade do aludido dispositivo: “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. No mesmo sentido,

Jardim e Antonio Miguel Cairo. Lisboa, Livraria Moraes Editora, 1961; e CHAVES, Antonio. *Direito à própria imagem*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 67, 1972

²¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 105.

²² SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo* - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 148-149

²³ SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito*, cit., pp. 134-135

²⁴ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. 1, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 52

o artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança, elaborada pela UNICEF²⁵, da qual o Brasil é signatário, segundo o qual: “Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação”.

Da leitura de ambos os dispositivos, pode-se pontuar que a criança, enquanto pessoa em desenvolvimento,²⁶ com uma vulnerabilidade ínsita, possui uma tutela mais intensa no que diz respeito à sua privacidade e à sua imagem. Um exemplo disto é que o ECA concedeu ao Ministério Público o poder de impedir a exploração da imagem de crianças e de adolescentes, de maneira a garantir-lhes o direito ao respeito e à dignidade, através de instrumentos como o inquérito civil e a ação civil pública (artigo 201, inciso V, do ECA), ou mesmo por meio da exigência de alvarás formulados com base no artigo 149 do mesmo diploma.²⁷

A exploração da imagem de menores, desta forma, deveria ser compatibilizada com os limites impostos à liberdade de expressão por conta da especial situação de vulnerabilidade que decorre da idade. Não raro se alude ao artigo 149, inciso II, “a” do ECA para exigir a autorização judicial para divulgação da imagem de menores na televisão ou em espetáculos, o que não poderia ser, nem mesmo substituído pela autorização dos pais.²⁸

Invoca-se, ademais, o artigo 100 do ECA, que ao disciplinar a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente (artigo 98), dispõe no seu inciso V, como princípio que rege a aplicação de tais medidas a “privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada”.

Fala-se, por fim, na preservação da imagem de menores infratores, que “não pode ser exposta abusivamente ou publicada sem autorização, através da imprensa escrita, falada ou televisada”,²⁹ conforme mandamento do artigo 143 do ECA.

²⁵ Internalizado no Direito Brasileiro a partir do Decreto 99.710/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

²⁶ Neste sentido, “Como as crianças e os adolescentes são pessoas dotadas de estrutura física, moral e psíquica ainda em formação, sendo portadoras de certa fragilidade, merecem o respeito e a proteção da família, da sociedade e do Estado, em áreas específicas, como a saúde, a educação, etc., que a legislação, tanto constitucional como ordinária, reconhece, no sentido do desenvolvimento pleno da sua personalidade, considerada a globalidade do seu ser.” (JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica*, cit., p. 82.)

²⁷ RIGGIO, Elizabeth Wanderley; CASTRO, Humberto de. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Comunicação: o direito ao respeito*. Metrocamp Pesquisa, v. 1, n. 2, p. 115-131, jul./dez. 2017, p.125, disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33360-42710-1-PB.pdf>. Acesso em 28 mai. 2018

²⁸ RIGGIO, Elizabeth Wanderley; CASTRO, Humberto de. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Comunicação: o direito ao respeito*., cit., pp. 127/128

²⁹ OLIVEIRA, Fernanda. Direito à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente infrator como direito fundamental da pessoa humana. In: *JusBrasil*. Disponível em: <https://fernandaolive.jusbrasil.com.br/artigos/146728383/direito-a-preservacao-da-imagem-e-da-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental-da-pessoa-humana>. Acesso em 28 mai. 2018

Traçado esse panorama normativo, pode-se concluir que a proteção conferida aos direitos da personalidade dos menores é diferenciada. Neste sentido, a contribuição de David Cury Júnior, para quem:

O reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, como na hipótese do exercício prioritário dos direitos sociais, ou da restrição de direitos, como, por exemplo, de liberdade da informação, que há de ser exercida com respeito à dignidade dos menores de idade (v.g., art. 247, par. 2º, da Lei n. 8.069/90).³⁰

Assim, tomando a doutrina da proteção integral³¹ como base, os direitos à privacidade e imagem dos menores devem ser tutelados de forma a serem compatibilizados com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que serve de parâmetro interpretativo apto a identificar se aquela intromissão na vida privada do menor é merecedora de tutela pelo ordenamento.

Isto se torna especialmente importante quando a divulgação da imagem dos menores se dá através da internet, cujo alcance é inestimável. Entretanto, cabe, desde logo, fazer uma diferenciação importante: o uso comercial da imagem dos menores não pode prescindir da autorização de ambos os genitores³² e mesmo da autoridade judiciária competente quando for o caso. Por isso, se Maria quiser levar Bruna para gravar um comercial de televisão, João precisará dar sua autorização expressa.

Contudo, há ainda uma situação mais conflituosa: a averiguação do quanto Maria pode invadir a vida privada de sua filha com suas divulgações de influenciadora digital. Neste caso, Bruna acaba se tornando um instrumento para compor a personagem virtual de Maria, que quer compartilhar com seus seguidores seu estilo de vida e seus hábitos. O foco não é Bruna, mas Bruna faz parte da vida de Maria, que quer exibir para seu público seus momentos de intimidade com a filha.

³⁰ JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica*, cit., p. 85.

³¹ “Na realidade, a cláusula da proteção integral constitui nota distintiva dos direitos da personalidade da criança e do adolescente em face de igual direito das pessoas com personalidade plena. Tal princípio obriga a ação dos pais, das entidades sociais e dos órgãos estatais, na efetivação dos direitos essenciais referidos no artigo 4º, da Lei n. 8.069/90, indispensáveis para o pleno desenvolvimento da personalidade de meninos e jovens, e também na preservação de ameaça ou violação aos seus direitos fundamentais, sem prejuízo da reparação dos danos que porventura venham a sofrer, nos termos do artigo 98, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90.” (JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica*, cit., p. 91.)

³² Cumpre indagar: e nos casos de multiparentalidade? A decisão será por maioria ou por unanimidade? Este é um dilema a ser enfrentado pela doutrina e pela jurisprudência, pois, até então, as questões eram sempre de um genitor contra o outro. Será que havendo maioria a resposta será diferente? Num primeiro momento, a melhor solução parece ser não o critério quantitativo, mas um qualitativo, baseado sempre no melhor interesse do menor.

Menores serem vítimas da mídia não é nenhuma novidade moderna. Desde sempre, filhos de pessoas famosas têm a sua privacidade devassada pela mídia sedenta por um clique. Não muito tempo atrás, era frequente que o já falecido cantor norte-americano e ícone do pop mundial Michael Jackson saísse com seus filhos mascarados na rua, para evitar as lentes dos fotógrafos. As crianças nasciam famosas pelo fato de seus pais o serem. Ninguém pergunta a esses menores se eles querem ou não ser famosos: a fama lhes é imposta.

Todavia, esta imposição quase sempre veio de fora para dentro, isto é, de uma demanda da mídia. O que se vê agora é um cenário diferente: a intromissão na privacidade dos menores se dá de dentro pra fora, através de seus genitores, que voluntariamente publicam fotos e vídeos nas redes sociais, revelando ao mundo seus filhos. E, ressalte-se, essa exposição se dá de maneira muito mais intensa, pois não se trata de cliques feitos por fotógrafos em eventuais saídas do menor para a rua: são transmissões em tempo real de dentro de casa, onde, em tese, deveria haver maior resguardo da intimidade e da vida privada.

Num passado não muito distante, quando um dos pais queria mostrar a imagem de seu filho, o fazia abrindo a carteira e exibindo, orgulhoso, uma foto 3x4. Ou, ainda, mostrava um álbum de fotos impressas. A divulgação da imagem era feita, assim, de pessoa para pessoa. Tudo isto mudou com a internet. Hoje os momentos da vida da criança estão registrados nas redes sociais. E isso faz parte da vida moderna, não há como se controlar. A menos que um pai exponha seu filho de maneira vexatória ou constrangedora na internet, não se costuma questionar este tipo de atitude.

O máximo que tem se visto, e isto é uma constatação empírica, são genitores divorciados que pretendem impedir que os atuais companheiros/cônjuges de seus antigos parceiros divulguem em suas redes sociais imagens de seus filhos. Isto costuma se dar, no mais das vezes, como uma tentativa de retaliação do genitor insatisfeito com o divórcio, que se vale de uma pretensa violação à imagem do filho para importunar a antiga parceira e seu atual convivente, e vice-versa. Nenhum problema haveria se um padrasto colocasse nas redes sociais uma fotografia com seu enteado. Não se vislumbra qualquer violação ao ordenamento jurídico nesta atitude tão comum nos dias atuais.

O problema se revela, assim, numa questão de intensidade. É aí que é preciso separar o joio do trigo, isto é, uma pessoa comum de um influenciador digital – e, mesmo dentre os influenciadores digitais, há aqueles que respeitam a privacidade dos filhos.

Maria é famosa. Bruna nunca o foi, senão em razão da mãe. O alvo da mídia e dos seguidores não é Bruna, mas Maria. Bruna faz parte do pacote, isto é, do perfil de mãe que

Maria quer passar para seus seguidores. É este o seu nicho. E João não suporta mais ver a imagem da filha sendo transmitida 24 horas por dia numa rede social.

Para investigar o uso da imagem de Bruna por Maria, primeiro é preciso pontuar que nem sempre o intuito comercial da exploração da imagem dos menores fica claro. Em grande parte dos casos, este fica escamoteado, velado, pois o foco não é a criança ou os produtos e serviços que ela possa consumir. Ela apenas participa da vida da mãe, é um enfeite para o quadro principal. Noutros casos, contudo, a própria criança, sem ter a consciência daquilo, divulga um produto/serviço. Veste uma roupa, sorri, come um doce, brinca com um jogo e, a pedido da mãe (ou do pai), agradece aos “tios e tias” que enviaram o presente. No mundo infantil, ainda mais em crianças de tenra idade, os menores não possuem qualquer discernimento para saber que os “tios e tias” que mandaram aqueles presentes, na verdade, estão fazendo uma parceria com a própria criança, em troca das visualizações dos seguidores de sua mãe. Não existe pirulito grátis nesse contexto.

Nestes casos, parece ser razoável se admitir que o outro genitor tenha que ser consultado, pois se trata de uma exploração da imagem de seu filho com finalidade claramente comercial, embora não seja tão evidente como no caso de um anúncio publicitário para a televisão. E se questiona ainda: seria uma autorização genérica ou específica para cada vídeo? Parece ser razoável optar por uma modalidade mais genérica.

O mesmo problema se coloca quanto à necessidade ou não da necessidade de expedição de alvará judicial para veicular a imagem da criança na internet, à luz do artigo 149 do ECA. O entendimento vigente é de que se os pais quiserem levar seus filhos para atuar em atividades publicitárias, devem solicitar judicialmente tal alvará³³. Para o caso de influenciadores mirins, parece haver pouca dúvida acerca da necessidade deste alvará, pois a finalidade publicitária é clara, já que eles são os objetos dos vídeos divulgados. A situação se torna mais complexa quando os menores atuam de maneira coadjuvante ao lado de pais influenciadores. Será que mesmo neste caso deveria haver a concessão de alvará? Os limites entre as situações são fluidos e a normatização da questão dependerá do desenvolvimento e amadurecimento da jurisprudência e da atuação do Ministério Público. Todavia, se a mesma lógica dos alvarás para atividades publicitárias for seguida, os menores só poderiam divulgar produtos na rede se os pais obtivessem a autorização judicial.

³³ Cabe à Justiça do Trabalho autorizar artistas mirins, defendem juízes. *CONJUR*, 21 mar. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-21/cabe-justica-trabalho-autorizar-artistas-mirins-dizem-juizes>. Acesso em 31 mai. 2018

Algumas questões ainda precisam ser enfrentadas nessa seara. A primeira delas diz respeito aos riscos dessa exploração comercial, que podem ser de origem existencial, bem como patrimonial. Do ponto de vista existencial, cumpre vigiar que o desempenho desse tipo de publicidade em fase tão prematura da vida não afete outros direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a saúde e a educação. Há que se observar, assim, se não há riscos de danos à integridade física, moral ou psicológica do menor, o que demandaria do Estado um atuar positivo.³⁴

Como explica David Cury Júnior, muitas vezes os pais não avaliam as consequências desse tipo de trabalho para seus filhos e isto leva a situações perigosas, como a abaixo descrita:

Essa atração dos genitores pela possibilidade de projeção pessoal e prestígio social, para si e para os filhos, conduz os responsáveis a assinarem contratos leoninos para divulgação da imagem nos quais, frequentemente, o cessionário passa a explorar direito fundamental da criança e do adolescente de maneira ampla, por longo período de tempo, com autorização para exigir a satisfação do compromisso assumido em condições muitas vezes prejudiciais à própria saúde do infante.³⁵

Por isso, incumbe aos pais a obrigação “de cuidar da preservação do bem-estar dos filhos, em consonância com o disposto nos artigos 1.634, inciso V, e 1.690, do Código Civil”³⁶.

Ainda na seara existencial, é preciso questionar até que ponto a utilização da imagem dos menores como parte de um perfil de um influenciador digital não seria uma forma de instrumentalização daquela pessoa humana em desenvolvimento, que se torna mera personagem numa atividade de seu genitor.

Já do ponto de vista patrimonial, os valores auferidos em função da atividade desempenhada pelo menor estão sujeitos à administração dos pais e às regras de usufruto legal, como se observa nos artigos 1689 e seguintes do Código Civil.³⁷ Tais bens devem ser usados, por conseguinte, em benefício e proveito do menor, pois, embora administrados por seus pais, a estes não pertencem.

E o que fazer quando não há interesse comercial direto? No caso da família retratada neste artigo, o que fazer se Maria apenas expõe a vida de Bruna, sem que a criança participe das parcerias comerciais? Este é o ponto mais controverso, porque é aqui que surge um embate mais forte com o poder familiar de Maria e a sua liberdade de expressão.

³⁴ JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica*, cit., p. 167.

³⁵ JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica*, cit., p. 168-169.

³⁶ JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica*, cit., p. 169.

³⁷ JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica*, cit., p. 169.

Enquanto na hipótese de exploração comercial o interesse de João fica mais claro, os direitos de Maria acabam ganhando maior peso na ponderação no caso da mera divulgação das imagens da filha. Resta perquirir se há algum limite a estes dois direitos.

Nesse sentido, acaba havendo certa sobreposição entre a liberdade de expressão de Maria e o exercício do seu poder familiar, na medida em que só se chega a questionar a extensão deste poder, porque ela exerce livremente seu direito de expressão. Surge então a indagação: poder-se-ia tolher este último direito por conta de um abuso no exercício do seu poder familiar? Para chegar a uma resposta, necessário se faz antes investigar os contornos deste poder-dever.

Pietro Perlingieri é leitura obrigatória para se entender a funcionalização dos institutos³⁸, que se coloca como verdadeira premissa metodológica da escola do Direito Civil-Constitucional. A ideia subjacente a esta concepção é a de que todos os institutos do ordenamento devem ser relidos à luz dos valores da axiologia constitucional, de modo que só serão merecedores de tutela se, de acordo com seu perfil funcional, promoverem algum destes valores. Não se tutela mais, assim, o direito pelo direito. Para ser merecedor de tutela, o direito deve promover, em concreto, algum valor constitucional.

Este giro teórico-aplicativo incidiu também sobre o Direito de Família. Eminentemente patrimonial e marcado pelo signo voluntarista das codificações oitocentistas, este ramo do Direito, à luz da axiologia constitucional, passou a identificar deveres onde só se enxergavam poderes. Neste compasso, o pátrio poder³⁹ deixou de ser tutelado como um valor em si mesmo, passando a ser concebido como um poder-dever, quer isto dizer, se tornou um poder familiar, cujo exercício, de igual hierarquia entre homem e mulher, deve ser compatibilizado com outros princípios do ordenamento, sobretudo o melhor interesse da criança e do adolescente.

Daí se depreende que o poder dos pais não pode tudo. Ele encontra limites impostos pelo ordenamento, notadamente quando se tem em vista uma concepção de ordenamento do caso concreto, que se traduz na noção de que o aplicador do direito, ao realizar sua tarefa, deve buscar, o tanto quanto possível, considerar todas as normas e valores do ordenamento para que, no cotejo, consiga extrair a normativa aplicável à situação concreta⁴⁰.

³⁸ TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: *Temas de Direito Civil*, t. III, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.1

³⁹ “Contemplado pelo Código Civil de 1916 sob a designação de *pátrio poder*, o instituto refletia a orientação hierarquizada e patriarcal que enxergava no pai o chefe da família, submetendo ao seu comando e arbítrio os filhos. O pátrio poder fincava raízes no *patria potestas* dos romanos, “dura criação de direito despótico”, que se assemelhava a autêntico direito de propriedade sobre os filhos”. (SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito*, cit., p. 863)

⁴⁰ OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. Autonomia privada e direitos reais: redimensionamento dos princípios da taxatividade e da tipicidade no direito brasileiro. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, pp. 3-4. Disponível em: <http://civilistica.com/autonomia-privada-e-direitosreais/>.

Na precisa lição de Ana Carolina Brochado Teixeira:

Diante das diretrizes constitucionais e estatutárias que ressaltam a função promocional do Direito, o relacionamento entre genitores e filho passou a ter como objetivo maior tutelar a personalidade deste e, portanto, o exercício de seus direitos fundamentais, para que possa, neste contexto, edificar sua dignidade enquanto sujeito. A autoridade parental, neste aspecto, foge da perspectiva de poder e de dever, para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos. Nisso consiste o ato de educá-los, decorrente dos Princípios da Paternidade/Maternidade Responsável, e da Doutrina da Proteção Integral, ambos com sede constitucional, ao alicerce de serem pessoas em fase de desenvolvimento, o que lhes garante prioridade absoluta.⁴¹

Com isso, o núcleo do perfil funcional do poder familiar se revela como a obrigação de tutelar a personalidade do menor e o exercício de seus direitos fundamentais. Da ideia de sujeição absoluta aos arbítrios dos pais, passa-se a uma lógica de buscar, o tanto quanto possível, considerar a vontade dos menores, enquanto pessoas humanas em desenvolvimento, respeitando sua autonomia. Neste diapasão, “a autoridade parental deve, portanto, buscar respeitar as inclinações e aspirações naturais do filho, bem como estimular o exercício de uma autonomia responsável.”⁴²

Pietro Perlingieri arremata de forma clara:

O esquema do Pátrio Poder, visto como poder-sujeição, está em crise, porque não há dúvidas de que, em uma concepção de igualdade, participativa e democrática da comunidade familiar, a sujeição, entendida tradicionalmente, não pode continuar a realizar o mesmo papel. A relação educativa não é mais entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação de pessoas, onde não é possível conceber um sujeito subjugado a outro.⁴³

Fixa-se, desde modo, importante premissa, segundo a qual o poder familiar não permite tudo e deve ser exercido de maneira funcionalizada, considerando a pessoa humana em desenvolvimento, que é o menor. Com isto, pode-se imaginar que a métrica para avaliar se houve abuso no exercício do poder familiar de Maria é o atendimento ao melhor interesse da criança Bruna.

⁴¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *A disciplina jurídica da autoridade parental*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf. Acesso em 28 mai. 2018

⁴² MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, vol. 20, n. 2, mai.-ago., 2015, p.509. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em 28 mai. 2018

⁴³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, 2.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258

No que consiste esse princípio? Na lição de Heloisa Helena Gomes Barboza, este princípio foi ratificado e alçado a um patamar de natureza constitucional, através da doutrina da proteção integral, que possui maior abrangência.⁴⁴

A ideia é que ele “permanece como um padrão, considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”⁴⁵ Trata-se, pois, de um giro conceitual que passa a encarar os menores não mais como meros incapazes, mas como sujeitos de direito igualmente merecedores de tutela, que deve ser ainda mais intensa haja vista a vulnerabilidade que lhes é ínsita por ainda estarem em formação.⁴⁶ E “ainda mais prioritária será a tutela integral de crianças e adolescentes na internet por sua natural vulnerabilidade como pessoas ainda em formação.”⁴⁷

Conjugando-se este princípio com o poder-dever emanado da autoridade parental, surge para o magistrado a difícil tarefa de atuar na imposição de limites a este poder, considerando os danos que dele podem advir para a segurança e a integridade físico-psíquica do menor. E não é possível fazê-lo afastando-se do caso concreto e de suas peculiaridades, aferidas com base nas provas dos autos.

Com isso, a liberdade de expressão de um genitor que é influenciador digital está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se tratam de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade.⁴⁸ A funcionalização das situações deve ser sempre buscada, como destaca Deborah Pereira Pinto dos Santos:

⁴⁴ BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *A família na travessia do milênio*. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 206. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201. Acesso em 28 mai. 2018

⁴⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. *A família na travessia do milênio*. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 218. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215. Acesso em 28 mai. 2018

⁴⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. *A família na travessia do milênio*, cit., p. 226.

⁴⁷ SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. Vulnerabilidade existencial na internet. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCIVIL*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 51-64.

⁴⁸ Nesse mesmo sentido: “Necessariamente, o interesse promovido é o da criança e do adolescente, tendo em vista que, mesmo quando se nega reconhecimento à sua racionalidade e à sua autonomia, a sua dignidade segue afirmada na medida em que a criança, como ser humano, não pode ser instrumentalizada a fins outros que não os seus próprios fins. Mesmo quando não considerados autônomos, todo ser humano é “um fim em si mesmo” e o desafio consiste, justamente, em estabelecer quais sejam esses “fins” quando não são eleitos pelo próprio indivíduo. (...) O poder que é conferido aos pais para tomar decisões existenciais referentes aos seus filhos não pode ser entendido como expressão da autonomia, mas apenas como expressão da subjetividade dos seus valores e dos seus entendimentos, em consonância com o princípio do pluralismo político”. In: SÊCO, Thaís. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014, p. 05. Disponível em: <http://civilistica.com/por-uma-nova-hermeneutica-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em 05 mai. 2019

Decerto, a internet não é zona franca para a atuação da desenfreada autonomia privada, sendo qualquer ação humana, mesmo que realizada no mundo virtual, necessariamente vinculada à juridicidade constitucional. Pelo contrário, pela preeminência das situações existenciais sobre as patrimoniais, as atividades econômicas na web – para serem merecedoras de tutela, e dessa forma, protegidas pelo ordenamento – devem ser funcionalizadas aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da solidariedade social.⁴⁹

Resta averiguar, todavia, a possibilidade da adoção de medidas judiciais para fazer cessar eventual abuso decorrente desta violação aos princípios protetivos da pessoa humana em desenvolvimento, bem como os sujeitos legitimados para tanto.

4. A possibilidade da adoção de medidas judiciais

Descrito o fenômeno dos influenciadores digitais e examinados os direitos e princípios em jogo – imagem, privacidade e melhor interesse dos menores; liberdade de expressão e poder familiar dos pais – resta agora retomar a situação problema formulada e avaliar se o genitor divorciado tem o direito de exigir judicialmente alguma medida.

Como visto, Maria tem exibido a imagem de sua filha Bruna de forma abusiva. A vida da menina é devassada na internet, e o espaço de privacidade que lhe resta quando está na casa da mãe é quase nulo. O pai, João, se preocupa com esta exposição desenfreada e teme pela segurança da filha, bem como pelos riscos que essa atividade da mãe pode trazer do ponto de vista psicológico da criança para o futuro: milhares de pessoas a terão visto crescer e a conhecerão como se íntimos fossem.

Quanto à exploração comercial da imagem de Bruna, não há dúvidas de que João teria o direito de se manifestar, o que, poderia, eventualmente ser sopesado pelo magistrado diante do caso concreto, pois se poderia alegar que aquela renda, de propriedade da criança, está sendo revertida para ela própria. É uma análise que se assemelha aos casos já conhecidos de crianças que se tornam atrizes/atores mirins e a mesma lógica acerca da concessão de alvarás parece ser repetida.

O caso que se analisa agora é mais problemático: Bruna faz parte do *mise-en-scène* criado por sua mãe, ainda que este retrate, na maior parte do tempo, a convivência ingênua e habitual de mãe e filha. Bruna não é foco dos vídeos de sua mãe, mas é parte integrante e quase

⁴⁹ SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Da dogmática à efetividade*, p. 57.

indissociável deles. A influenciadora não faz um diário de sua filha, mas um diário de como é ser mãe, representando um papel que ocupa um nicho específico no segmento dos influenciadores, aumentando sua fama.⁵⁰ E no meio disto tudo está a menor.

A situação, traduzida para um contexto jurídico, amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 21 do ECA. Está-se diante de uma discordância quanto ao exercício do poder familiar. E o referido artigo fornece a solução: “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

Como leciona Anderson Schreiber, o recurso à apreciação judicial deve ser reservado “às divergências irreconciliáveis, já que a vitória judicial de um dos pais não conduz necessariamente à pacificação do conflito no seio familiar. Daí a recomendação da doutrina de que o juiz se valha sempre que possível da”⁵¹

tentativa prévia de mediação familiar, que tem por característica a ausência de julgamento e de ganho de um contra o outro, mas a gestão confidencial e imparcial da resolução conjunta do problema, induzida pelo mediador, mediante acordo durável e mutuamente aceitável, com espírito de corresponsabilidade parental, podendo ser concluída com homologação judicial.⁵²

Não obstante, há variáveis que precisam ser enfrentadas pelo magistrado no caso concreto e que, em muitas situações, decorrem do princípio do melhor interesse. São situações recheadas de drama, como, por exemplo, aquela na qual a mãe, influenciadora digital, alega que esta atividade é sua única forma de subsistência e somente dali consegue retirar o dinheiro necessário para o sustento do menor. E a personagem digital criada por ela não teria a mesma repercussão se não fosse o filho, pois sua relação com este é um dos fatores que mais atrai seguidores naquele nicho específico.

Como deveria agir um magistrado diante de uma situação como esta? De um lado, tem-se a exposição desenfreada da imagem do menor. Do outro, pode-se avaliar que a cessação completa daquela exposição traria um prejuízo econômico indireto para o próprio menor, pois

⁵⁰ “O problema é que os leitores curtem o que pensam ser revelações genuínas, de modo que usar os nomes reais pode fazer o pai ou mãe blogger parecer mais autêntico. Há um conflito entre a conquista de público e a preservação de espaço privado para a criança crescer.” In: WONG, Brittany. Seus filhos poderão te processar no futuro por ter compartilhado posts demais? *Huffpost Brasil*. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/filhos-oversharing-pais_br_5ccb5f87e4b0548b73575ff7?ncid=fcbklnkbrhpmg00000004&utm_campaign=share_twitter. Acesso em 05 mai. 2019

⁵¹ SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito*, cit., p. 865

⁵² LÓBO, Paulo. *Direito civil – famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 273, *apud* SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito*, cit., p. 865

os proveitos econômicos advindos das parcerias da influenciadora digital são, em tese, a fonte de sustento daquela criança/adolescente. Retirar aquela renda da mãe poderia acabar correspondendo a uma diminuição no padrão de vida com o qual o menor estava acostumado.

E se a própria criança ou adolescente quiser esta exposição? Até que ponto este aparente consentimento poderia influenciar a decisão do magistrado diante da insatisfação de um genitor? Dever-se-ia privilegiar a autonomia do menor ou, em alguns casos, esta autonomia é diminuta, diante do pouco discernimento que decorre da idade? Nos Estados Unidos da América já se vai além no debate: e se a criança, em dado momento, se der conta do que o genitor está fazendo e quiser se opor à divulgação de sua imagem? Como interpretar a negativa de consentimento do menor? Poderia ele ingressar em demanda futura contra o genitor, já que teve sua intimidade devassada na infância?⁵³

Não parece haver resposta *a priori*, sem analisar cada caso concreto. Entretanto, não se pode perder de vista que o princípio norteador deve ser sempre o melhor interesse.

Quais seriam as medidas possíveis de serem adotadas? De certo, as hipóteses mais rigorosas devem ser a *ultima ratio*, assim entendidas a perda e a suspensão temporária do poder familiar. Difícil pensar também numa limitação quantitativa do número de vezes que o genitor publica a imagem de seu filho, pois seria perigoso o arbitramento de parâmetros abstratos. A fórmula do bom senso e da razoabilidade deveria nortear a conduta dos genitores, mas, se eles a obedecessem, o caso fatalmente não chegaria ao Judiciário.

Como já dito alhures, a mediação poderia ter um efeito integrador entre os pais. Mas não se pode esquecer que o que está se disputando não é aferição de qual genitor terá seu poder familiar prevalecendo, mas a tutela da imagem e da privacidade de um menor, o que demanda, até mesmo, a participação do Ministério Público no feito, cuja opinião será de fundamental importância para garantir a efetividade desta tutela.

⁵³ “Um exemplo perfeito desse conflito foi visto com Christie Tate, uma mommy blogger que fez manchetes no ano passado quando escreveu um texto no Washington Post explicando por que continua a blogar sobre seus filhos, apesar de sua filha que está na quarta série escolar odiar. A filha teria perguntado a Tate se todos os textos e as fotos que encontrou quando fez uma busca no Google poderiam ser tirados do ar. “Falei a ela que isso não é possível”, escreveu Tate. Além disso, ‘falei que ainda não terminei de escrever sobre ser mãe’. Uma criança que tem páginas e páginas de incidentes constrangedores a seu respeito publicados online teria uma chance melhor de ganhar uma ação judicial contra seus pais? ‘Sim, quanto mais informação existe postada online sobre o filho, maior é o potencial de alguma espécie de infração legal”, disse Bartholomew. “Como os influencers e bloggers sobre comportamento querem parecer provocantes e autênticos, eles podem acabar passando dos limites e postando algo que a lei considere extrema demais.’ Isto dito, diante de um tribunal, uma imagem (por exemplo um nu frontal embaraçoso de seu filho) possui mais poder de chocar que um texto postado em um “mommy blog”. In: WONG, Brittany. Seus filhos poderão te processar no futuro por ter compartilhado posts demais? *Huffpost Brasil*. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/filhos-oversharing-pais_br_5ccb5f87e4b0548b73575ff7?ncid=fcbklnkbrhpmg00000004&utm_campaign=share_twitter. Acesso em 05 mai. 2019

A violação dos direitos dos menores transcende à situação jurídica dos genitores: é de interesse do Estado, a quem também incumbe a sua integral proteção. Por isso, o *Parquet* está habilitado não só a intervir no feito, como também a levar este tipo de situação aos olhos do Judiciário, valendo-se dos instrumentos pertinentes para assegurar que não haja exorbitância no exercício do poder familiar, pois, se pode pensar, ainda, num cenário onde ambos os pais, casados ou conviventes, consintam com aquela exibição da imagem do menor. Neste caso, revela-se ainda mais necessária e imprescindível a atuação do Ministério Público, enquanto guardião dos direitos da infância e da juventude.

Vê-se, assim, que muitas são as variáveis que precisam ser sopesadas pelo magistrado no caso concreto. Com base no artigo 21 do ECA, o Judiciário parece ser, indubitavelmente o *locus* essencial para a resolução desse tipo de conflito, que tende a se avolumar com os avanços das tecnologias digitais. Acerca deste papel pacificador do Judiciário, arremata Anderson Schreiber:

Ao Poder Judiciário cumpre alcançar esse delicado equilíbrio: por um lado, manter-se atualizado para compreender o funcionamento das novas tecnologias, que vão se tornando parte do cotidiano de todos nós; por outro lado, não perder a sensibilidade para examinar a situação de pessoas que, por vexes, desconhecem ou não refletem sobre os riscos envolvidos no uso dessas novas tecnologias e que acabam, nesse contexto, surpreendidas por efeitos inesperados. Esse é um dos grandes desafios que a tutela do direito de imagem impõe aos juristas no novo milênio.⁵⁴

Trata-se, sim, de uma intromissão do Judiciário⁵⁵ no exercício do poder familiar. Mas esta é uma intromissão querida pelo ordenamento, porque não visa simplesmente esvaziar o poder dos pais, mas garantir a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, diante de conflitos que vêm se agigantando com o desenvolvimento das tecnologias no mundo digital.

Diante disso, se faz necessária a atuação estatal no sentido de proteger os bens relevantes para a sociedade através do direcionamento de conduta dos indivíduos, ao que o viés extrafiscal

⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*, cit., p. 129

⁵⁵ É de se questionar, ainda, qual deveria ser o juízo competente para conhecer deste tipo de ação. Na prática forense, tem-se visto ações tanto em varas cíveis, sob o fundamento de que se cuida de uma proteção do direito à imagem do menor, como em varas de família, com o argumento de que se trata de uma questão atinente ao exercício do poder familiar. Parece-nos ser esta última a saída mais adequada para tratar deste fenômeno, dada as peculiaridades delineadas através do presente estudo.

5. Conclusão

O presente artigo buscou, inicialmente, contextualizar o leitor diante da realidade dos influenciadores digitais, isto é, pessoas que se valem do imenso número de seguidores nas redes sociais para fazerem publicidade, em troca de remuneração direta ou indireta. Esta atuação na rede faz parte de um fenômeno que se convencionou chamar de marketing de influência.

Neste contexto, além dos diversos questionamentos gerados pela óptica do Direito do Consumidor e até mesmo pelo Direito Tributário, tem-se mostrado crescente a exibição desenfreada de menores nas redes por seus pais influenciadores, seja através da exploração comercial da imagem daqueles, seja por meio da exibição reflexa nos vídeos feitos por seus pais. E, nestes casos, ainda se revela necessário questionar a necessidade ou não da concessão de alvarás judiciais para autorização da exploração da imagem dos menores.

Deve-se perquirir, nesta seara, quais os limites desta exposição, cujos riscos ainda são desconhecidos ou pouco palpáveis pelas ciências, dada a novidade neste fenômeno, que, diferentemente da fama de décadas atrás, torna famosos filhos de celebridades virtuais de uma maneira inversa, isto é, de dentro de casa para fora, pois são seus próprios pais que expõem suas vidas na rede. Não é mais a mídia que lhes busca: eles são oferecidos para a mídia, de dentro do conforto de seus lares, sem terem a noção e o discernimento da exposição a que estão submetidos. E essa exposição é ainda maior e mais intensa.

Assim, encontram-se contrapostos, de um lado, valores como o respeito à privacidade e à imagem dos menores e, do outro, a liberdade de expressão e o livre exercício do poder familiar de seus pais. Como se procurou demonstrar, o princípio do melhor interesse da criança é o melhor compasso para compatibilizar os direitos contrastantes.

Com efeito, em caso de abusos, cabe o recurso ao Poder Judiciário, com base no artigo 21 do ECA, por qualquer dos pais, bem como por parte do Ministério Público, enquanto guardião dos direitos das crianças e dos adolescentes. Neste sentido, caberá ao magistrado, diante do caso concreto, valer-se da técnica da ponderação para averiguar quais direitos são prevalentes, não podendo olvidar que se está diante de uma pessoa humana em desenvolvimento, que necessita da proteção integral do Estado, dada a vulnerabilidade que lhe é ínsita. Inúmeras serão as variáveis enfrentadas, como, por exemplo, o retorno em proveitos econômicos daquela atividade para o menor e a sua própria autonomia, expressada na vontade de participar dos vídeos, o que deve ser avaliado com base no seu discernimento na situação concreta.

Deste modo, as soluções devem demandar intensa criatividade por parte do magistrado, a fim de resguardar as medidas mais drásticas, como a suspensão e a perda do poder

familiar, para os casos mais extremos; não como forma de punir o genitor, mas como forma de garantir a tutela efetiva dos direitos do menor, sempre à luz do seu melhor interesse e da inabalável certeza de que a ele é garantido pelo Estado o mais amplo espaço de desenvolvimento dos caracteres de sua personalidade, com o intuito de formar uma pessoa humana com dignidade social reconhecida e com o intangível e inalienável direito de ser feliz dentro do seu espaço de privacidade.

Referências

ALMEIDA, Claudia Pontes. Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância. *Revista Luso*, n. 23. Setembro 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *A família na travessia do milênio*. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 206. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201. Acesso em 28 mai. 2018.

BROSCH, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016.

CHAVES, Antonio. *Direito à própria imagem*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 67, 1972.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa, Livraria Moraes Editora, 1961.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília*, v. 7, nº 3, 2017.

GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, pp. 94-145.

JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente*. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em 28 mai. 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito civil – famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. *Direito à imagem*. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, 2005.

MATTIUZZO, Marcela; LANGANKE, Amanda. Regulação e autorregulação no marketing de influência. In: *JOTA*, 03 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-vinicius/regulacao-e-autorregulacao-no-marketing-de-influencia-03032018>. Acesso em 27 mai. 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, vol. 20, n. 2, mai.-ago., 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em 28 mai. 2018.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*, 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITRE, Bernardo Araujo; BARROS, Thais Nunes Freitas. Nos Eua, FTC faz alerta aos influenciadores digitais e anunciantes. In: *Migalhas*, 27 jul. 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262682,41046-Nos+EUA+FTC+faz+alerta+aos+influenciadores+digitais+e+anunciantes>. Acesso em 27 mai. 2018.

OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. Autonomia privada e direitos reais: redimensionamento dos princípios da taxatividade e da tipicidade no direito brasileiro. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/autonomia-privada-e-direitosreais/>.

OLIVEIRA, Fernanda. Direito à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente infrator como direito fundamental da pessoa humana. In: *JusBrasil*. Disponível em: <https://fernandaolive.jusbrasil.com.br/artigos/146728383/direito-a-preservacao-da-imagem-e-da-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental-da-pessoa-humana>. Acesso em 28 mai. 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. *A família na travessia do milênio*. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215. Acesso em 28 mai. 2018.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, 2.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIGGIO, Elizabeth Wanderley; CASTRO, Humberto de. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Comunicação: o direito ao respeito*. *Metrocamp Pesquisa*, v. 1, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33360-42710-1-PB.pdf>. Acesso em 28 mai. 2018.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. Vulnerabilidade existencial na internet. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCIVIL*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 51-64. ISBN 978-85-450-0319-9.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÊCO, Thaís. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/por-uma-nova-hermeneutica-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em 05 mai. 2019.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. *Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia*, p. 5. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em 28 mai. 2018.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. *Influenciadores*, cit., p. 6. Mais em: Por que investir em influenciadores digitais? In: *Meio & Mensagem*, 23 jun. 2016. Disponível em: <http://www.meioemensagem.com.br/home/ultimas-noticias/2016/06/23/por-que-investir-em-influenciadores-digitais.html>. Acesso em 28 mai. 2018.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, vol. 66: 839.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 15, ano 5. São Paulo: Ed. RT, abr-jun, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *A disciplina jurídica da autoridade parental*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf. Acesso em 28 mai. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: *Temas de Direito Civil*, t. III, Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. 1, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

WONG, Brittany. Seus filhos poderão te processar no futuro por ter compartilhado posts demais? *Huffpost Brasil*. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/filhos-oversharing-pais_br_5ccb5f87e4b0548b73575ff7?ncid=fcbklnkbrhpmg00000004&utm_campaign=share_twitter. Acesso em 05 mai. 2019.

Recebido em: 18.06.2019
Aprovado pelo Conselho Editorial